

resulting from the contracts concluded under its provisions and not yet implemented shall be valid until such contracts are fully implemented.

#### Article 14

##### Entry into force

The present Agreement shall enter into force thirty days after the date of receipt of the later of notifications, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

In witness whereof the undersigned being duly authorized thereto by the respective Governments have signed this Agreement.

Signed in Abu Dhabi on this day of of November of 2012, in two original copies each in Portuguese, Arabic and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation of this Agreement, the English version shall prevail.

For the Portuguese Republic:

*Paulo Sacadura Cabral Portas*, Minister of State and Foreign Affairs.

For the United Arab Emirates:

*Sheikh Abdullah bin Zayed Al Nahyan*, Minister of Foreign Affairs.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 228/2013

de 15 de julho

O Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, procedeu à reorganização orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) criando as condições para uma utilização mais eficiente dos recursos humanos e financeiros, de acordo com as linhas traçadas no Plano de Redução e Melhoria da Administração Central.

De acordo com os n.ºs 5 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, o SEF pode dispor de núcleos a criar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, num máximo de 21 núcleos.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

Pela presente portaria são criados e distribuídos os núcleos das unidades orgânicas do SEF.

#### Artigo 2.º

##### Criação e distribuição dos núcleos

1 — São criados 21 núcleos no SEF distribuídos pelas seguintes unidades orgânicas:

- a) Gabinete de Estudos, Planeamento e Formação: 2 núcleos;
- b) Gabinete de Relações Internacionais, Cooperação e Relações Públicas (GRICRP): 1 núcleo;
- c) Gabinete de Apoio às Direções Regionais: 1 núcleo;
- d) Gabinete de Recursos Humanos: 1 núcleo;
- e) Gabinete de Sistemas de Informação: 3 núcleos;
- f) Direção Central de Gestão e Administração: 4 núcleos;
- g) Direção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo: 4 núcleos;
- h) Direção Regional do Norte: 1 núcleo;
- i) Direção Regional do Algarve: 1 núcleo;
- j) Direção Regional do Centro: 1 núcleo;
- k) Gabinete Jurídico: 1 núcleo;
- l) Gabinete de Asilo e Refugiados: 1 núcleo.

2 — O núcleo do GRICRP funciona na dependência direta do Diretor Nacional.

#### Artigo 3.º

##### Competências dos núcleos

1 — Compete aos núcleos prestar apoio operacional, técnico e administrativo às atividades prosseguidas pelas unidades orgânicas em que se encontram inseridos.

2 — Os núcleos das Direções Regionais do Norte, Algarve e Centro, designados núcleos regionais de administração, desenvolvem, no âmbito da respetiva direção regional, os procedimentos relativos ao pessoal, contabilidade, economato e património.

3 — Na Direção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo, um dos núcleos será o núcleo regional de administração que desenvolve os procedimentos referidos no número anterior.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 9 de julho de 2013.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 23/2013/M

Procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M, de 13 de setembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, que estabelece o regime jurídico do trabalho portuário.

A Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, procedeu à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterando os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º deste diploma, mas mantendo o objetivo inicial de promover a eficiência e competitividade dos portos com redução dos custos portuários.

Este regime jurídico do trabalho portuário, previsto no Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, foi adaptado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M, de 13 de setembro, sendo as adaptações de carácter meramente orgânico que se encontram desatualizadas.

Tendo em conta que, as alterações ao regime jurídico do trabalho portuário vertem sobre matéria diversificada, mas fundamental, nomeadamente, relações de trabalho, organização do trabalho portuário, formação e qualificação profissional, regime especial de trabalho portuário, licenciamento, contraordenações, coimas, e que o Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M, de 13 de setembro, se encontra desatualizado, torna-se necessário garantir a aplicação das alterações efetuadas a nível nacional à Região Autónoma da Madeira, procedendo-se à atualização dos respetivos órgãos competentes.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, das alíneas d) e e) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M, de 13 de setembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, que estabelece o regime jurídico do trabalho portuário.

#### Artigo 2.º

##### Alteração

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M, de 13 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

Na aplicação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico do trabalho portuário, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, ter-se-ão em conta as adaptações de carácter orgânico constantes dos artigos seguintes.

#### Artigo 2.º

[...]

As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, e seus regulamentos ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.) consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.

#### Artigo 3.º

[...]

As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, ao ministério responsável pela área laboral consideram-se reportadas e serão exercidas na Região pela Inspeção Regional do Trabalho.

#### Artigo 4.º

[...]

O montante das coimas a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, reverterá para a autoridade portuária em 60% e para Região em 40%.»

#### Artigo 3.º

##### Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M, de 13 de setembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, que estabelece o regime jurídico do trabalho portuário.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 19 de junho de 2013.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 25 de junho de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

#### Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 22/94/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime jurídico do trabalho portuário, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto.

#### Artigo 1.º

##### Objeto

Na aplicação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico do trabalho portuário, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, ter-se-ão em conta as adaptações de carácter orgânico constantes dos artigos seguintes.

#### Artigo 2.º

##### Competências

As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pelo Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado

pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, e seus regulamentos ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I.P.) consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pela APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A.

### Artigo 3.º

#### Remissão

As referências feitas, bem como as competências atribuídas, pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, ao ministério responsável pela área laboral consideram-se reportadas e serão exercidas na Região pela Inspeção Regional do Trabalho.

### Artigo 4.º

#### Destino das coimas

O montante das coimas a que se refere o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, reverterá para a autoridade portuária em 60% e para Região em 40%.

### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/M

#### Aprova o processo de alienação das ações detidas na ANAM, SA

A Região Autónoma da Madeira (RAM) é detentora de uma participação minoritária no capital social da empresa regional Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, SA (ANAM), de 20 % do capital social da empresa, correspondentes a 2.700.000 Ações, sendo o restante detido pelo Estado e pela Aeroportos e Navegação Aérea, SA (ANA).

O Estado celebrou em 2012 um contrato de concessão com a ANA, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, com o objeto de regular a gestão e exploração dos principais aeroportos nacionais, prevenindo-se que possa ocorrer a inclusão nesse contrato dos aeroportos integrados na RAM. No entanto, para que tal possa ocorrer, importa, entre outros aspetos, que a RAM aliene a integralidade da sua participação social na ANAM ao Estado ou à ANA, permitindo que esta consolide os resultados e integre as duas atividades. Como é público, o Estado é ainda detentor indireto de 100 % do capital da ANA, embora pretenda alienar a integralidade das suas ações nesta empresa, tendo para o efeito procedido a um processo de privatização autorizado pelo Decreto-Lei n.º 232/2012, de 29 de outubro, no qual escolheu a VINCI — Concessions, SAS para adquirente, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111-F/2012.

Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, que regula a alienação das participações detidas pela RAM, é necessário aprovar o regime concreto de alienação das ações detidas na ANAM por Decreto

Regulamentar Regional, o que se faz pelo presente. Tendo em conta a natureza integrada da operação que envolverá ainda outros atos e operações ainda a aprovar, encontra-se justificado que a alienação aqui em causa se processe na modalidade de venda direta, tal como previsto no artigo 8.º do citado Decreto Legislativo Regional, por se afigurar ser a modalidade que melhor garante o interesse público regional. O adquirente será o Estado ou a sua participada, a ANA.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea d) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto pelas leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

É aprovado o processo de alienação da totalidade das participações sociais detidas pela Região Autónoma da Madeira (RAM) no capital social da ANAM — Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A. (ANAM), nos termos e condições do presente Decreto e do Caderno de Encargos aprovado em anexo, do qual faz parte integrante, que estabelece os termos e as condições específicos a que obedece a venda, bem como o processo a adotar.

### Artigo 2.º

#### Modelo de Alienação

O processo de alienação das participações sociais detidas pela RAM no capital social da ANAM efetua-se mediante a alienação de ações por venda direta, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 6.º, artigo 8.º e n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro.

### Artigo 3.º

#### Escolha do Adquirente

O adquirente da totalidade das ações detidas pela RAM na ANAM, no montante de 2.700.000 ações, correspondentes a 20 % do capital social da empresa, em bloco indivisível, é o Estado ou a sua participada, a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, SA, ou ambos, a definir em Resolução do Conselho do Governo.

### Artigo 4.º

#### Preço

O preço será definido na Resolução do Conselho de Governo e terá por base a avaliação feita à ANAM por entidade independente.

### Artigo 5.º

#### Regime de indisponibilidade

1 — As ações adquiridas no âmbito da venda direta podem ser sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no presente artigo, por um prazo a determinar através de Resolução do Conselho do Governo.